



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 18/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 092/2026-GP, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais), com fundamento nos artigos 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O crédito pretendido destina-se à criação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, especificamente ao Departamento de Desenvolvimento Econômico Rural, para a ação “Apoio ao Produtor Rural/Pequeno Agricultor”, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação decorrente de Transferências Voluntárias Públicas Federais, destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas.

O Executivo solicita, ainda, a tramitação da matéria em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e decorre da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre matéria orçamentária, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal e normas correlatas da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos dos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, requisitos formalmente observados na proposição.

2. Da natureza do crédito adicional especial

O crédito adicional especial destina-se à criação de dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual, sendo adequada a via eleita pelo Executivo, uma vez que a proposta contempla a criação de ação específica vinculada a recursos oriundos de transferências voluntárias federais.

O Projeto indica como fonte o excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/1964, estando formalmente demonstrada a vinculação da receita à despesa correspondente.

Ademais, promove-se a devida compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual 2026–2029, mediante inserção da ação nos respectivos anexos, o que atende ao princípio do planejamento orçamentário.

3. Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Chefe do Executivo fundamenta o pedido de tramitação em regime de urgência no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de que a medida é necessária para evitar atrasos na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas destinados ao fortalecimento do setor agropecuário.

Todavia, não consta nos autos qualquer documento comprobatório que demonstre situação excepcional, prazo exíguo, risco de perda de recursos, cronograma vinculante, termo de convênio com prazo determinado ou qualquer elemento objetivo que evidencie a imprescindibilidade da apreciação da matéria em sessão extraordinária.

Ressalte-se que esta Procuradoria desconhece eventual prazo limite para deliberação do Projeto, inexistindo nos documentos encaminhados qualquer informação formal acerca de data fatal para votação, liberação ou execução dos recursos.

A mera alegação genérica de necessidade administrativa ou de relevância da matéria, por si só, não se revela suficiente para caracterizar situação de urgência apta a justificar convocação extraordinária, sobretudo diante da ausência de comprovação documental que demonstre risco concreto de prejuízo ao erário ou ao interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Assim, sob o prisma jurídico-formal, não se verifica, até o presente momento, justificativa documental robusta que ampare o processamento da matéria em regime excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente quanto ao rito de tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela regularidade formal e constitucional do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2026, uma vez que atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 4.320/1964 e observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária;
- b) pela possibilidade de regular tramitação da matéria, no rito ordinário;
- c) quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, ressalta-se que não foi anexado qualquer documento comprobatório que demonstre a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para votação do Projeto, razão pela qual, sob o aspecto técnico-jurídico, não se evidenciam elementos suficientes que imponham o reconhecimento da urgência excepcional, competindo ao Plenário a decisão final sobre o regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

